



PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

Aprovado por unanimidade em 1ª discussão e votação. PROJETO DE LEI Nº 030/2025

Em, 09/09/2025

LIDO EM PLENÁRIO

Em 08/10/2025

Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE EM
2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM 23/09/2025

PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre a prevenção, conscientização e combate à adultização de crianças e adolescentes no Município de Escada - PE e dá outras providências.

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Escada a política de prevenção e combate à adultização de crianças e adolescentes, entendida como a exposição precoce a comportamentos, linguagens, vestimentas, responsabilidades ou conteúdos incompatíveis com sua faixa etária, capaz de prejudicar seu desenvolvimento físico, psicológico, emocional e social.

Art. 2º – A Política Municipal de conscientização e combate à adultização infantil compreende as seguintes ações:

- I – Promover a conscientização da sociedade sobre os riscos da adultização precoce.
- II – Incentivar práticas educativas que respeitem a infância e a adolescência.
- III – Orientar pais, responsáveis, educadores e cuidadores sobre formas de prevenir e identificar a adultização.
- IV – Combater a erotização infantil e a exposição a conteúdos inapropriados.
- V – Incentivar o uso responsável da internet e redes sociais por crianças e adolescentes.

Art. 3º – Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I – Desenvolver campanhas de conscientização em escolas, praças, meios de comunicação e redes sociais.
- II – Promover palestras, seminários e oficinas sobre o tema, com psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e conselheiros tutelares.





PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

III – Firmar parcerias com conselhos tutelares, organizações sociais e órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

IV – Criar material educativo impresso e digital para distribuição gratuita.

V – Disponibilizar canais para denúncias de casos de adultização, vinculados ao Conselho Tutelar.

Art. 4º – Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção à Adultização de Crianças e Adolescentes, a ser realizada anualmente na segunda semana de outubro, com atividades educativas, culturais e esportivas voltadas à valorização da infância.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no couber.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Escada, 20 de agosto de 2025.

Paulo Sávio de Almeida Junior
Vereador



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 030/2025

A adultização precoce é um fenômeno cada vez mais evidente, especialmente com a popularização das redes sociais e o acesso facilitado a conteúdos inapropriados. Crianças e adolescentes são expostos a pressões estéticas, comportamentais e sexuais que não correspondem à sua idade, o que pode resultar em:

- Problemas emocionais e psicológicos: ansiedade, depressão, baixa autoestima.
- Distorção da identidade: perda do sentido natural das fases do desenvolvimento.
- Riscos à segurança: vulnerabilidade a crimes de exploração e abuso.

Segundo dados da SaferNet Brasil (2024), o número de denúncias de conteúdos envolvendo sexualização infantil cresceu 34% em apenas um ano. Já pesquisa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) aponta que 1 em cada 3 usuários da internet no mundo é criança ou adolescente, tornando urgente a criação de políticas protetivas.

No Brasil, a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) garante o direito de crianças e adolescentes ao desenvolvimento saudável e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. Este projeto municipal busca aplicar esses princípios no âmbito local, com ações diretas de conscientização e prevenção.

Com esta proposta, o Município de Escada reafirma seu compromisso com a proteção integral de crianças e adolescentes, preservando sua dignidade, identidade e direito de viver plenamente a infância.

Escada, 20 de agosto de 2025.

Paulo Sávio de Almeida Junior
Vereador



PODER LEGISLATIVO DA ESCADA
CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

NºPARECER	025/2025-CCJC
PRESIDENTE	Gilcélío Monteiro da Silva
RELATOR	Luís Henrique de Lima
COLEGIADO	José Macedônio Soares
ASSUNTO	Projeto de Lei nº 030/2025- Ementa: Dispõe sobre a prevenção, conscientização e combate à adultização de crianças e adolescentes no Município de Escada - PE e dá outras providências
DATA	12 de setembro de 2025.

PARECER:

A Comissão de Constituição e Justiça e de Legislação, recebeu o Projeto de Lei nº 030/2025, de autoria do Vereador Paulo Sávio, sendo designado, como Relator, o Vereador Luís Henrique de Lima.

RELATÓRIO:

A proposição em análise, visa a prevenção, conscientização e combate a adultização de crianças e adolescentes, no âmbito municipal, conforme o disposto no artigo 1º.

“**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Escada a política de prevenção e combate à adultização de crianças e adolescentes, entendida como a exposição precoce a comportamentos, linguagens, vestimentas, responsabilidades ou conteúdos incompatíveis com sua faixa etária, capaz de prejudicar seu desenvolvimento físico, psicológico, emocional e social”.

Expirado o prazo regimental para apresentação de Emendas, nenhuma Emenda foi apresentada.

ANÁLISE:

O assunto é de interesse local e atende ao disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, uma vez que os municípios foram dotados de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme segue:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber”.



Lei Orgânica Municipal:

Art. 5º . (...)

Parágrafo único – Compete ao Município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

(...)

VII – Prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população”

A matéria de que trata a presente proposição legislativa é de total interesse público, atendendo às normas constitucionais nos termos do artigo 227, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece:

“LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Título II – Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I - Do Direito à Vida e à Saúde

**Art. 7º A criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas(...)
(g.n.)**

Título III - Da Prevenção

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

Constata-se que a presente proposição suplementa a Legislação Federal: Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, tal competência legislativa supletiva encontra embasamento na Constituição da República Federativa do



Brasil, Art. 30, II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O projeto de lei em tela, suplementa a legislação federal, garantindo direitos já existentes.

Saliente-se, que cada Município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação Federal que discipline a matéria.

O STF, em julgamento de repercussão geral, Tema 917, já firmou entendimento que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)

No caso em análise, a instituição de campanhas educativas permanentes, palestras, capacitações, canais de denúncia e datas comemorativas não afronta a competência privativa da União nem invade a administração executiva. Apenas limita-se a estabelecer diretrizes gerais e a promover políticas públicas de conscientização, compatíveis com a autonomia permitida ao Município.

Diante disso, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição em tela, podendo prosseguir sua tramitação.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município.

PARECER:

Pelo exposto, opinam os membros das Comissões de Constituição e Justiça, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 030/2025, de autoria do Poder Legislativo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal da Escada, 12 de setembro de 2025.
Este é o Parecer, SMJ.


Gilcélio Monteiro da Silva
Presidente


Luís Henrique de Lima
Relator

José Macedônio Soares
Vogal



PODER LEGISLATIVO DA ESCADA
CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

DECISÃO

O Parecer foi aprovado por unanimidade.

Escada, 12 de setembro de 2025.


Gilcelio Monteiro da Silva
Presidente


Luís Henrique de Lima
Relator

José Macedônio Soares
Vogal



LIDO EM PLENÁRIO
Em 25/09/2025

Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 029/2025
VEREADOR PAULO SÁVIO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA, faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

EMENTA: Institui no âmbito do Município de Escada o “Botão do Pânico” como medida de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Escada, o “Botão do Pânico”, ferramenta tecnológica destinada a acionar, de forma imediata, a Guarda Municipal ou a Polícia Militar, para atendimento de mulheres sob medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º O “Botão do Pânico” poderá ser disponibilizado:

I – Por meio de aplicativo de celular integrado à Central de Monitoramento da Guarda Municipal;

II – Por dispositivo portátil de acionamento rápido, quando não houver viabilidade de uso do aplicativo.

Art. 3º O acesso ao “Botão do Pânico” será concedido exclusivamente a mulheres:

I – Que possuam medida protetiva de urgência expedida pelo Poder Judiciário;

II – Cadastradas no programa junto à Secretaria Municipal responsável pela política de proteção à mulher.

Art. 4º O acionamento do “Botão do Pânico” implicará:

I – Geolocalização imediata da vítima;

II – Deslocamento prioritário da viatura mais próxima;

III – registro do atendimento para fins de estatística e acompanhamento judicial.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria competente:

I – Promover a integração com a Polícia Militar, Ministério Público e Poder Judiciário;

II – Realizar campanhas de divulgação do programa;

III – oferecer treinamento às usuárias e aos agentes de segurança.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO DA ESCADA
CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

Escada, 23 de setembro de 2025.

José Mário do Nascimento
Presidente

Sandra Valéria Rodrigues V. do Nascimento
1ª Secretária

Arlindo Pereira Oliveira Filho
2º Secretário